



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009595-32.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SANDRO MENDES CAÇÃO DO CARMO, é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1009595-32.2024.8.26.0562

Apelante: Sandro Mendes Cação do Carmo

Apelado: Município de Santos

Comarca: Santos

Juiz(a) de Direito: Bruno Nascimento Troccoli

Voto nº 5.421

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO JUNTO AO CRM, CNRM OU AMB. Apelação interposta por candidato aprovado em concurso público voltado ao provimento de cargo de médico psiquiatra visando à anulação da exigência editalícia de apresentação de certificado de especialização em psiquiatria registrado no CRM/SP, na CNRM ou na AMB. Inadmissibilidade. Requisito objetivo expressamente previsto no edital. Candidato que, conquanto pós-graduado em psiquiatria, não submeteu o título de especialização a registro junto ao CRM/SP, à CNRM ou à AMB. Imprescindibilidade do registro para o exercício regular de especialidades médicas. Art. 17 da Lei Federal nº 3.268/57. Exigência editalícia que não padece de desarrazoabilidade ou desproporção. Precedentes do STJ, do TRF da 3ª Região e deste Tribunal de Justiça. Desfecho processual de origem que se preserva. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais ação veiculada pelo procedimento comum, manejada por SANDRO MENDES CAÇÃO DO CARMO em face do MUNICÍPIO DE SANTOS, almejando a nulidade da regra contida no edital do concurso público promovido pelo município de Santos, para provimento de cargo de médico psiquiatra, que prevê a exigência de apresentação de certificado de especialização em psiquiatria registrado no CRM/SP, CNRM ou na AMB, com a condenação da municipalidade em permitir a posse do autor ao aludido cargo sem a exigência de tal registro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Ao apreciar o mérito, o douto magistrado, por r. sentença de relatório adicionalmente adotado, julgou improcedente a pretensão inicial por não avistar ilegalidade no ato administrativo da Administração Municipal ao prever, no edital do certame, a necessidade de *"Certificado de Conclusão de Ensino Superior em Medicina, Certificado de Especialização na área pretendida, ambos registrados no CRM/SP, na CNRM ou na AMB e Registro Profissional"*. Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do ajuizamento (Súmula 14, do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. (fls. 224/229).

Do decidido interpõe o autor recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo buscando a reforma do julgado. Sustenta, *ab initio*, a necessidade de recebimento do apelo com efeito suspensivo ante a probabilidade do seu direito e o risco de que, em se produzindo os efeitos da r. sentença, o cargo seja ocupado por outro profissional. No mais, alega, em síntese, que o município recorrido, no edital do concurso público para o provimento de cargo de médico psiquiatra, está exigindo para a posse no cargo que o diploma de especialista do candidato tenha sido emitido com registro junto ao CRM/SP, ao CNRM ou à AMB, um requisito adicional não previsto em lei. Assevera ser médico desde 2011 e ter obtido título de especialista em psiquiatria no ano de 2014, o qual devidamente reconhecido pela legislação da época. Acrescenta que ano de 2016, o Conselho Federal de Medicina expediu Resolução prevendo que os diplomas de especialidade médica deveriam, a partir dali, serem formalmente reconhecidos pelas entidades CFM, AMB e CNRM – mas não previu que os diplomas emitidos anteriormente, dentro das regras legais, estariam cassados. Defende que a exigência feita pela municipalidade fere seu direito adquirido ao exercício da profissão de especialista. Para mais, aduz que a sentença cometeu *error in iudicando* ao decidir *"tem razão a Administração Pública em exigir do candidato, conforme exposto no edital, que, para ser*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

considerado especialista na área de atuação, a fim de que possa ser empossado no cargo, deva estar devidamente registrado como especialista no Conselho de Medicina, através do Registro de Qualificação de Especialista, na sigla RQE.”, posto que em nenhum momento a referência ao RQE foi assunto na demanda.

Ao final, defende que a postura municipal violou os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Bem por isso, requer seja o presente recurso provido em ordem a reformar a r. sentença, com sua regular nomeação e posse no cargo de Médico Psiquiatra Saúde Mental – RAPS, junto à Prefeitura Municipal de Santos, com todos os efeitos materiais decorrentes disso. (fls.234/246)

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de preliminar ao mérito recursal (fls. 255/262).

Esse, o relatório do essencial, em acréscimo ao da r. sentença.

À partida, afasta-se o pedido de efeito suspensivo ante o pronto julgamento do feito a que ora se procede.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo apelante, merece ser prestigiada a solução assinalada na origem, descomportando provimento o recurso.

Extrai-se dos autos que o autor se inscreveu no concurso público nº 21/2023, promovido pelo Município de Santos, para postular o cargo de médico psiquiatra, tendo sido aprovado em 6º lugar. (fls. 78).

Nesse passo, convocado em 14/05/2024 para tomar posse no versado cargo, apresentou para comprovação do requisito de especialização, “*Certificado de Pós-graduação Lato Sensu em Psiquiatria*”, ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná – FATECIE, com carga horária de 432h/aulas no período de junho de 2012 a julho de 2014, ocasião que lhe foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

informado que seu diploma de especialização em psiquiatria não seria aceito, pois não cumpria o requisito do edital. (fls. 122)

Versa a matéria colocada nos autos, portanto, a alegada ilegalidade da conduta do ente municipal consistente na previsão editalícia que exige o registro do título de especialização junto ao CRM/SP, CNRM ou AMB.

Com efeito, o edital do concurso prevê como requisito de escolaridade, a comprovação pelo candidato de *“Certificado de Conclusão de Ensino Superior em Medicina, Certificado de Especialização na área pretendida, ambos registrados no CRM/SP, na CNRM ou na AMB e Registro Profissional”*. (fls. 30)

Ocorre que não se antevê a aventada ilegalidade em tal exigência, como alude o recorrente, mormente porque os requisitos para a investidura em cargo público se veem estabelecidos expressamente no edital, cuja ciência tinha o candidato desde a sua inscrição. Nesse passo, uma vez publicado o edital, cabe aos candidatos, a par de todas as condições nele previstas, optarem por submeter-se, ou não, aos seus termos.

No caso dos autos, é certo que o apelante não questionou as regras editalícias ao seu tempo oportuno, o tendo feito somente após a realização da prova, o que igualmente não se admite por direta violação ao princípio da vinculação ao edital: *“cumprimento dos requisitos estabelecidos em Edital, que é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital”* (STJ, AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POSSE NO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I. EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da questão, concluiu inexistir ilegalidade ou abuso na exigência de curso superior prevista no edital, porquanto a Administração Pública pode e deve estipular a experiência profissional específica como requisito para contratação dos servidores. 2. O STJ possui o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público está condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em Edital que é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. Assim, sem a formação exigida, não se pode afirmar que a autora tenha preenchido todos os requisitos previstos no edital do certame, não havendo falar em direito à nomeação. 3. Outrossim, a compreensão firmada no STJ é pacífica quanto à obrigatoriedade de seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1522899 SP 2019/0171071-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Rememora-se que o ingresso no serviço público por cargo efetivo encontra amparo no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (destaquei)

Nesse passo, o art. 17 da Lei Federal nº 3.268/57 que disciplina os Conselhos de Medicina, assim dispõe:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Nesse sentir, a exigência de apresentação de diploma de especialização devidamente registrado, tal como exigido pelo município, ao contrário do que alega o recorrente, não revela qualquer ilegalidade, muito pelo contrário, roboram em requisito claro e objetivo que tem como intuito selecionar profissionais qualificados para ocupação do cargo público, atendendo-se o interesse público com eficiência e impessoalidade nas contratações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Vê-se que, em realidade, o apelante pretende que o Poder Judiciário determine a aceitação de sua especialização superando-se os critérios editalícios existentes, o que não se admite.

Nesse sentido, colaciona-se ementário do col. STJ em julgamento de caso símile:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO - ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. EDITAL. OMISSÃO. ESPECIALIZAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 17 DA LEI N. 3.268/1957. REQUISITO TÁCITO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. O concurso em questão está sendo realizado para contratação de médicos públicos, com especialidade, dentre outras, de médico ortopedista e traumatologista, e o eventual reconhecimento, em juízo, do direito de um médico a exercer tal especialidade não pode ocorrer sem a segurança de que a população será atendida por profissional qualificado. A segurança no atendimento médico, no caso, decorre, conseqüentemente, de um título que comprove a especialidade exigida.

(...)

É o que prevê o art 17 da Lei nº 3.268/1957: "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*5. Não é possível a posse de candidato, aprovado em concurso público, no cargo de médico ortopedista e traumatologista, quando não apresentado certificado de conclusão do curso de especialista, residência ou pós-graduação na referida área, visto que a exigência encontra respaldo na Lei 3.268/1957, recepcionada pela Constituição Federal, que atribui ao Conselho Federal de Medicina a função de julgar e disciplinar a classe médica, **vinculando o exercício da medicina em seus ramos ou especialidades ao prévio registro dos títulos, diplomas, certificados ou cartas no MEC e da inscrição no conselho profissional, não se havendo falar em violação ao artigo 17 da lei mencionada.***

6. Recurso especial não provido. (STJ - EREsp: 1040039 DF 2008/0058111-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 23/10/2015)

De caminho, alega o apelante que teria concluído o curso de pós-graduação em 2014 quando, à luz do ordenamento vigente, obteve o título de especialista em psiquiatria, de forma que teria direito adquirido à dita especialização. Contudo, melhor sorte não lhe assiste nesse argumento.

Assevera o apelante que seu título de especialista, o qual obtido em 2014, se deu antes advento de nova resolução que passou a prever que os diplomas de especialidade médica deveriam, a partir dali ser formalmente reconhecidos pelas entidades CFM, AMB e CNRM.

Todavia, verifica-se que a resolução CFM nº 1634 de 2002¹, a qual dispõe sobre convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM e, abrangendo expressamente a

¹ https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/Res_1634.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

especialidade de psiquiatria, assim prevê:

*Art. 4º O médico só pode declarar vinculação com especialidade ou área de atuação quando for possuidor do título ou certificado a ele correspondente, **devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.** (destaquei)*

É dizer, a referida resolução de 2002 a seu tempo já consignava a necessidade de registro do diploma/certificado para a vinculação ao título de especialista.

Por fim, é de se destacar que não cabe ao Poder Judiciário invadir a competência do Conselho Federal de Medicina - CFM, que editou as Resoluções devidamente lastreadas na legislação vigente.

Nesse sentido, jurisprudência do col. STJ: “(...) ***Ausente extrapolação do limite da legalidade quanto ao registro de títulos de especialidade certificados e reconhecidos pela CME e emitidos pela AMB ou pela CNRM.IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência dos requisitos para inscrição, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.V - E entendimento desta Corte Superior que o controle judicial do ato administrativo deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis, sob pena de restar configurada invasão indevida do Poder Judiciário na Administração Pública, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.VI - Os conselhos de classe, como autarquia de fiscalização e controle das profissões regulamentadas, deve ter respeitado pelo Judiciário no exercício da atividade típica de verificação do cumprimento dos requisitos para autorização da atividade de médico especialista.*** (...) (STJ - AgInt no REsp: 1952600 ES 2021/0142874-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/06/2023, T1 -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023 - Destaquei)

De outro vértice, sem adentrar ao debate se a pós-graduação realizada pelo autor tem o condão de conferir a ele o título de especialista, ou não, para o caso importa auferir o cumprimento das regras editalícias pelo apelante quando de sua convocação para a posse no cargo disputado, o que não se verificou nos autos.

Ainda nesse contexto, o verbete sumular nº 266 do col. STJ que prevê ***“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”*** (destaquei)

Nesse sentido, jurisprudência do eg. Tribunal Federal:

CONCURSO – EDITAL – REQUISITO – PREVISÃO EM PORTARIA REGULAMENTADORA. O edital de concurso não é meio hábil a inovar, considerada portaria regulamentadora de acesso a cargo público. CONCURSO – POSSE – REQUISITOS – COMPROVAÇÃO. A comprovação de requisitos, voltados ao exercício de cargo público, faz-se no momento da posse. (STF - MS: 26648 DF 0002493-17.2007.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/11/2020)

Assim, por todo o exposto, respeitado o esforço argumentativo do apelante, escoreita a r. sentença em julgar improcedente o pleito inaugural.

A corroborar o entendimento, colaciona-se, *mutatis mutandis*, precedentes do eg. Tribunal Regional Federal e deste eg. Tribunal de Justiça em julgamento de casos análogos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. Pretensão de obstar a exigência de registro de especialidade médica em concurso público. Improcedência. Inconformismo da parte autora. Descabimento. **Expressa previsão legal do requisito previsto no edital. Art. 17 da Lei 3.268/57. Interpretação pretendida de natureza contra legem, visando esvaziar de eficácia partes da norma relativas à exigência de registro de certificados e títulos para o exercício da medicina em qualquer de suas especialidades, para além do mero diploma em medicina.** Entendimento pacífico do C. STJ. Precedentes do TRF da 3ª Região. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1017228-58.2023.8.26.0068; Relator (a): Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)*

E M E N T A PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. TÍTULO DE ESPECIALISTA. REQUISITOS. ART. 17, DA LEI N.º 3.268/57. CNRM N.º 78/2018. PROGRAMA DE PRÉ-REQUISITO EM ÁREA CIRÚRGICA BÁSICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da Resolução CNRM n.º 48, de 28 de junho de 2018, que instituiu o Programa de Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica - A Resolução CNRM n.º 48/2018 dispõe, a respeito do programa de residência médica em Cirurgia Geral que “a conclusão do Programa de Pré-requisito não confere título de especialista,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

conferindo ao conculinte um certificado que comprova sua competência para a atuação nos procedimentos cirúrgicos básicos listados no anexo” (art. 2.º, § 2.º) - Para a carreira médica, o Decreto n.º 80.281/77 institui a residência médica que concede o título de especialista aos médicos interessados nas diferentes especializações da Medicina e o art. 17, da Lei n.º 3.268/57 dispõe que “os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.” - O conselho pode regulamentar os requisitos mínimos, uma vez que tais exigências visam a proteção à própria saúde - Anteriormente à edição da Resolução nº 48/2018, o título de especialista em Cirurgia Geral era obtido pela conclusão do programa de residência médica naquela especialidade, que possuía a duração de 2 anos. Posteriormente, foi criado o Programa de pré-requisito em Cirúrgica Básica, com duração de 2 anos, como etapa prévia e obrigatória a determinadas especialidades cirúrgicas, bem como alterou-se a duração do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral para 3 anos - Logo, o agravado deve atender aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF-3 - AI: 5006569-04.2023.4.03.0000 SP, Relator: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 17/05/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 03/06/2024 – Destaquei)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ESPECIALIDADE EM
MEDICINA DO TRABALHO. TITULAÇÃO POR PÓS-
GRADUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RESOLUÇÃO DO
CFM. RESIDÊNCIA MÉDICA OU CONCURSO EM
CONVÊNIO COM A AMB. NÃO CARACTERIZADO.
RECURSO PROVIDO. - Segundo a Lei nº 3.268/57, é
condição para o exercício da medicina o adequado registro
da titulação perante o Ministério da Educação e a
inscrição no Conselho Regional respectivo, o que deve
ocorrer em consonância com a regras estabelecidas pelo
Conselho Federal de Medicina - Nos termos da Resolução
nº 2.330/2023, o Conselho Federal de Medicina
expressamente reconheceu a medicina do trabalho como
uma especialidade da área médica e estabeleceu os
requisitos para a obtenção da titulação de especialista, o
que deve se dar mediante programa de residência médica ou
concurso em convênio com a Associação Médica Brasileira.
- O exercício da profissão, sobretudo no âmbito da saúde
pública, deve observar os critérios necessários para que isso
se faça com a proteção dos interesses sociais, não se
resumindo ao puro âmbito individual do profissional - Trata-
se de exigência que não tem equivalente em simples título
acadêmico, haja vista que a residência médica não se
resume à teorização de uma disciplina, exigindo também a
sua abordagem experimental, a conferir maior segurança
profissional - Ainda que o curso de pós-graduação lato
sensu tenha valor para fins acadêmicos, não é suficiente
para conferir o título de médico especialista e possibilitar o
respectivo registro no Conselho Regional de Medicina. -
Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

5000678-36.2022.4.03.0000 SP, Relator: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, Data de Julgamento: 22/03/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 01/04/2024)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 2007/2013 DO CFM. PORTARIAS NºS. 590/2014 E 2018/2014, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. EXIGÊNCIA DE TITULAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA PARA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO/CLÍNICO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Preliminar de autorização para manutenção no cargo rejeitada, uma vez que confunde-se com o mérito. 2. No mérito, observa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inciso XIII, preconiza que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 3. É cediço que tanto o Conselho Federal de Medicina quanto os Conselhos Regionais de Medicina possuem atribuições de fiscalização, a fim de zelar da boa prática da medicina. 4. Deste modo, ensina o artigo 2º da Lei 3.268/57 que o Conselho Federal de Medicina e os respectivos Conselhos Regionais formam uma única autarquia de “juizadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.” 5. No caso em questão, observa-se que além da Resolução do CFM n. 2007/2013 prevê: “o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade." Observa-se que tal especificação também é reforçada pelas Portarias ns. 590/2014 e 2018/2014, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego. 6. **Portanto, ainda que possuidora de título acadêmico (pós-graduação lato sensu) reconhecidos pelo MEC, por si só não é suficiente para obter o registro de especialização perante o CRM, de modo que para se reconhecer a especialidade médica, o conselho pode, legitimamente, ser mais exigente do que o MEC, ao regulamentar requisitos mínimos, uma vez que tais exigências visa a proteção à própria saúde.** 7. Majoração dos honorários fixados anteriormente em 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado da causa na forma do disposto pelo art. 85, § 11, do CPC. 8. *Apelação desprovida.* (TRF-3 - ApCiv: 5000037-75.2019.4.03.6136 SP, Relator: MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 26/03/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 08/04/2024 - Destaquei)*

CONCURSO PÚBLICO. Médico especialista em ginecologia e obstetrícia. Candidata classificada e convocada, todavia, do exame dos documentos para a posse verificou-se o não preenchimento de um dos requisitos exigidos pelo edital. Inexistência de registro no órgão de classe (CRM, ou CNRS, ou ABM) quanto à residência médica. Recusa legal à posse. Segurança denegada. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010751-70.2015.8.26.0562; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

01/02/2016; Data de Registro: 02/02/2016)

Da compaginação disto, não se avista a indigitada ilegalidade da exigência editalícia, de modo que era mesmo caso de desacolhimento do pleito ora deduzido.

De rigor, nesse panorama, a integral manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, comportando pequeno reparo apenas no tocante aos critérios de atualização monetária e juros de mora, que deverão observar as alterações previstas pela EC 113/21 a partir da promulgação do aludido diploma constitucional.

Por derradeiro, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que totalizem o valor de 12% do valor atribuído à causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do col. STJ: *"4. 'É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso' (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. Agravo interno a que se nega provimento."* (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021 - destaquei).

Deve observar-se que a questão é objeto, hoje, de precedente vinculante do mesmo col. STJ, com jurisprudência pacificada no sentido de que "A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação" (Tema 1.059, destaquei).

É a orientação a que igualmente converge a Doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal. 'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima
Relator